



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões processuais pendentes de apreciação.

1) Petição de evento 869 - JB Locação de Veículos e Serviços Ltda

Na petição de evento 869, a JB Locação de Veículos e Serviços Ltda assenta que *As empresas recuperandas possuem junto a este terceiro interessado um débito na soma de R\$284.230,18 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e trinta reais e dezoito centavos), oriundas de contratos de locação de motos, TODOS JÁ FINDADOS, já realizou o procedimento adequado para inscrição do débito, enviando e-mail diretamente ao administrador judicial, com formulário retirado de seu site, com confirmação de entrega do correio eletrônico, porém, nenhuma resposta recebeu. (evento 869)*

Postula, ao final:

Requer, portanto, intervir na ação de recuperação judicial, com inscrição de seu crédito em posterior lista, bem como, requer a notificação imediata das empresas para que tomem ciência de tal pleito. (evento 869)

Não obstante a postulação realizada, a habilitação de crédito deve seguir rito próprio, mediante apresentação de peça processual apartada dos autos da recuperação judicial, para ser processada, decidida, e, se favorável, inclusão no quadro-geral de credores. Intime-se o subscritor do pedido para conhecimento.

2) Petição apresentada pelas recuperandas no evento 884

No evento 884 as recuperandas postulam:

No tocante a demanda em questão, trata-se de ação cautelar de arresto distribuída pelos Reclamantes ali descritos, em 17/04/2023, em face da Selleta Serviços, ora Recuperanda, postulando pela transferência dos valores inerentes às notas fiscais não pagas

5008465-92.2023.8.24.0023

310047789823.V48



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

à Selleta, pela Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - Sanepar, ante a rescisão do contrato ocorrida em março de 2023, para quitação dos débitos trabalhistas discutidos.

Em razão do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a r. decisão ora anexa, deferiu liminarmente o bloqueio dos valores correspondentes aos créditos vencidos de titularidade da Selleta, retidos pela Sanepar, determinando o depósito integral nos autos em cinco dias sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais, após a respectiva intimação, ressaltando contudo, que tais quantias deverão ser transferidas à estes autos. (evento 884)

Ao final, requerem: Assim, ressalta-se que o interesse das Recuperandas, é liquidar os débitos existentes, equalizando seu passivo extraconcursal trabalhista e adimplindo com suas despesas correntes devidas, não entendendo ser necessária a transferência dos valores aos presentes autos para discussão de débitos cuja origem ocorreu após a propositura da presente recuperação judicial.

Entendo adequado, nesse momento, ouvir previamente o sr. administrador judicial a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Petição apresentada pelas recuperandas no evento 885 - Embargos de Declaração - Rediscussão de matéria - Rejeição

Dentre as postulações, as recuperandas Em continuidade, em razão do indeferimento do pleito relacionado junto ao evento nº 615, previsto no Item "C", as Recuperandas opõem tempestivamente os presentes aclaratórios, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Assentam que: Pois, em análise aos termos contidos na r. decisão anexa aos autos, proferida pelo E. 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, verifica-se que este, optou por bem suspender a execução movida pelo Banco Bradesco apenas em face da Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda., permitindo o prosseguimento da tomada dos atos expropriatórios em face dos devedores solidários Sr. Ney Marcondes Baltazar Campos e Sr. Douglas Ricardo Baltazar Campos, sendo este entendimento mantido integralmente por este E. Juízo. Contudo, em que pese o entendimento prolatado, é notório que com o deferimento da presente recuperação judicial, fora determinada, a suspensão de todas as Execuções movidas em face da empresa ou de seu sócio solidário de créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, conforme pode se verificar abaixo, em imagem extraída do r. decisum:

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração.

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, a embargante, embora tenha alegado a existência de contradição na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Desse modo, a análise percuciente dos aclaratórios denota que não foi apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim, na verdade, o reexame da decisão. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, é possível infletir que a argumentação apresentada nos aclaratórios não demonstra omissão na sentença que, em atenta análise, demonstrou o entendimento deste juízo a respeito do pedido inicial formulado pela embargante. É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

Nesse diapasão se infere da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1672242/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo entendimento:

CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 5001346-48.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. **21-01-2021**).

4) Pleitos de eventos 894 e 900

Trata-se de petições apresentadas pelas recuperandas e pelas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., cuja controvérsia foi instaurada no âmbito deste juízo (eventos 908, 926, 931, 953, 972, 977, 986, 995, 1055).

Aportou nos autos, no evento 1055, o *instrumento particular de rescisão e distrato* que, observada a legalidade e a assinatura das partes, merece a devida homologação.

5) Petição de evento 984

O pedido de evento 984 já foi objeto de apreciação judicial, consoante se infere dos eventos 992, 1003 e 1025.

6) Petição de evento 1045

Postula o sr. interventor judicial:

Nesta seara é de suma importância o acesso completo às informações pretéritas das transações financeiras das empresas em questão, a fim de evitar surpresas decorrentes de possíveis pedidos de bloqueio judicial de operações desconhecidas, que não possuem registro documental. Fundamental ainda, analisar de maneira completa, a origem, destinação, custo e objetivo das linhas de crédito tomadas pelo grupo, a fim de viabilizar a elaboração de plano de pagamento.

Neste diapasão, gentilmente solicita que as instituições financeiras citadas abaixo, sejam notificadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, apresentem todos os contratos e aditivos firmados entre as empresas do grupo e as instituições financeiras. Ainda, solicita que no mesmo prazo sejam apresentados, saldos devedores atualizados (com as devidas planilhas de cálculos atualizadas), índices de correção utilizados e taxas de juros aplicadas.

Desta forma, abaixo contam o rol de empresas que compõem o grupo, bem como, nome da instituição financeira na qual possui vínculo, dados das contas e endereço físico para citação. (evento 1045)

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

Considerando a recondução do acionista Administrador à gestão do negócio, e considerando a necessidade de se evitar expedientes judiciais inúteis, a Administração Judicial requer a intimação das Recuperandas, na pessoa de seu advogado, para que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

informe se ainda há pertinência no requerimento formulado pelo antigo interventor do conglomerado. (evento 1108, petição, item II)

Entendo adequada a ponderação do sr. administrador, de forma que deverá ser realizada a intimação na forma pontuada.

7) Petição de evento 1047

Pontuam as recuperandas:

Assim, visando promover o soergimento das Recuperandas, bem como considerando a depreciação dos materiais e equipamentos em questão, de rigor se faz que este D. Juízo autorize as suas respectivas vendas.

Outrossim, as Recuperandas informam que os recursos provenientes das vendas serão revertidos exclusivamente para a injeção de fluxo no caixa visando auxiliar os pagamentos referentes aos salários dos funcionários e demais despesas correntes, permanecendo à disposição deste E. Juízo e Ilmo. Administrador para prestação de qualquer esclarecimento que se faça necessário. (evento 1047)

Todavia, no evento 1052 há oposição do MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Ao final, requer:

Em assim sendo, tendo em conta, inclusive, o histórico envolvendo as partes, requer, como medida de respeito às decisões proferidas ao longo do feito, as quais foram corroboradas pelo TJSC no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018801-30.2023.8.24.0000, bem como em vista do acordo homologado judicialmente, não havendo dúvidas de que os valores correspondentes a serviços prestados pela FLORIPARK à COELBA antes do rompimento contratual deveriam ter sido pagos na conta do domicílio bancário, para pagamento do credor fiduciário, que adiantou tais recebíveis, requer seja realizado o bloqueio da quantia de R\$2.512.545,70 (dois milhões quinhentos e doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) nas contas da COELBA (CNPJ 15139629000194), com posterior repasse desse montante para o MULTIPLICA, através da expedição de alvará para a conta do domicílio bancário. (evento 1052)

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

No caso em questão, há um contrato encerrado com a NeoEnergia Coelba, o que é um fato incontroverso. Os bens em discussão eram utilizados exclusivamente para a atividade empresarial relacionada a esse contrato. Se esses bens não forem alienados, podem se tornar ativos sem utilidade, e acarretar a manutenção custosa para as Recuperandas. Isso porque o inventário de bens apresentado diz respeito a ferramentaria, materiais de escritório e EPs, que são diretamente relacionados à prestação de serviços direcionados ao atendimento da NeoEnergia Coelba.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A proposta de aquisição única para todos os bens parece, portanto, favorável às recuperandas, e conseqüentemente à recuperação judicial. A alienação conjunta dos ativos não apenas simplifica o processo de venda, mas também reduz a burocracia e os custos associados a múltiplas negociações individuais. A venda de vários bens em um único acordo é uma solução eficaz para maximizar a eficiência e garantir a liquidação oportuna dos ativos.

A venda individual dos bens em questão apresenta desafios significativos. É frequentemente difícil encontrar interessados para todos os bens, especialmente em um mercado que pode ser restrito. Além disso, a venda individualizada pode levar a atrasos substanciais, uma vez que a negociação, documentação e aprovações precisam ser realizadas para cada bem separadamente. Ao optar pela venda conjunta, esses obstáculos são evitados, e a empresa em recuperação pode se beneficiar de uma conclusão mais rápida do processo. (evento 1108)

De fato, a venda de bens com elevada depreciação é, em absoluto, a melhor solução para a hipótese, na medida em que o produto da venda será de maior relevância para auxiliar no soerguimento das recuperandas. Além disso, a demora na alienação trará prejuízos às recuperandas, em razão da perda financeira com depreciação do bem. Trata-se de medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, com mais razão essa garantia deve ser assegurada.

Quanto ao valor dos bens, pondera o sr. administrador judicial:

Para fins de esclarecimentos, conforme documentação do Evento 1047, o valor depreciado dos mesmos bens corresponde a R\$ 756.558,38 (setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). A proposta de aquisição formulada pela Tellus é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que aparenta ser vantajosa, dada às circunstâncias narradas.

Considerando a natureza específica desses bens e a situação pósencerramento do contrato, a solicitação de venda direta parece razoável. É importante destacar que com a autorização do Juízo os bens podem ser alienados, sem a necessidade de uma assembleia geral de credores. (evento 1108)

Ao final, denota:

Portanto, diante da legislação aplicável, do entendimento jurisprudencial e do precedente citado, a Administração Judicial emite parecer favorável à solicitação de venda dos bens em questão, pois devidamente demonstrada sua utilidade. Quanto ao valor, opina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

seja acolhida a proposta, em razão da declaração contábil, ou, sucessivamente, seja determinado que a Recuperanda apresente laudo de avaliação indicando o valor atual dos bens para que seja possível verificar se a proposta é compatível com o estado dos bens.

Assim, o pedido formulado pelas recuperandas no evento 1047 merece acolhida, **considerando o valor da proposta apresentada**, com a fiscalização do sr. administrador judicial.

Pontuou, ainda, o sr. administrador judicial:

Considerando as informações trazidas pelo MULTIPLICA, a Administração Judicial entende ser necessária a prévia manifestação da COELBA, alertando-se, desde logo, que a Recuperação Judicial não é o âmbito adequado para que terceiros discutam o pagamento de obrigações não sujeitas ao feito recuperacional. (evento 1108)

O MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS novamente opõe-se ao pedido (evento 1109), assentando que:

Efetivamente, todos os recebíveis adiantados pelo MULTIPLICA relativos a medições realizadas pela FLORIPARK antes do encerramento do contrato com a COELBA deveriam e devem ser pagos no domicílio bancário estabelecido nos contratos e ratificado no acordo homologado judicialmente, pena de descumprimento das decisões do próprio Juízo. Nestes termos, reitera o pedido do Evento 1052, o que requer inaudita altera pars. Cabe destacar que o STJ admite que o Juízo valha-se de medidas coercitivas, sob o fundamento do poder geral de cautela, para fazer cumprir suas próprias decisões, mesmo em face de terceiros, consoante melhor jurisprudência, refletida no excerto abaixo:

Não obstante as ponderações apresentadas, entendo que ainda assim assiste razão ao sr. administrador judicial, utilizando-se este juízo, como razões de decidir, a bem lançada motivação. Assim, deve ser efetuada a intimação na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (evento 1108, item "iv")

8) Pedido formulado pelo Banco Pine (evento 849)

No evento 849, o Bando Pine postula:

3. Pois bem. Em cumprimento à aludida ordem judicial, a COELBA depositou nos autos o valor total de R\$ 1.175.430,38 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos) (eventos 634, 660 e 774), com origem no contrato de prestação de serviço nº 4600062592, que o PINE sustenta ser credor fiduciário em "1º grau".

4. Importante destacar ainda que a FLORIPARK e o ADMINISTRADOR JUDICIAL reconheceram a prioridade do PINE no recebimento (eventos 771 e 772) dos valores oriundos do indicado Contrato, não havendo, portanto, qualquer óbice ao levantamento dos valores pelo PINE. 5. Pelo exposto, o PINE requer seja deferido(a):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

(i) o levantamento de todos os depósitos efetuados pela COELBA, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592 (depósitos dos eventos 634, 660 e 774) em favor do PINE;

(ii) A intimação da COELBA para que passe a pagar diretamente ao PINE, todos os créditos do contrato em questão, informando ainda, a data dos próximos pagamentos do contrato.

Manifestou-se o sr. administrador judicial (evento 922):

Não obstante a opinião da Administração Judicial sobre a prioridade do BANCO PINE no recebimento do crédito, é de se notar que a questão ainda não foi objeto de decisão judicial, anotando-se, outrossim, que, antes de qualquer levantamento, deverá a instituição apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a anotação de todas as amortizações e pagamentos, evitando-se o levantamento indevido de valores.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação do BANCO PINE para que apresente o demonstrativo de débito atualizado referente à Cédula de Crédito Bancário n° 0800/21, garantida pelos direitos creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n.º 4600062592 (FLORIPARK – COELBA), demonstrando o saldo atualizado e todas as amortizações realizadas. (evento 922)

Manifestações das recuperandas nos eventos 923 e 928.

No evento 1074, a instituição financeira requer:

Diante do exposto, tendo em vista a indiscutível prioridade do PINE no recebimento dos valores oriundos do indicado Contrato, bem como os diversos valores depositados nos autos por COELBA e a manifestação das Recuperandas informando que tais valores não são de titularidade do PINE, requer-se:

(i) a intimação da COELBA para que indentifique os valores depositados aos autos nos eventos 634, 660, 774 e 927, com a indicação de quais contratos se referem os montantes, e; 2

(ii) para que informe a data dos próximos pagamentos referentes ao contrato n. 4600062592; (iii) o deferimento dos pedidos postulados pelo PINE na petição de evento 849.

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

A Administradora Judicial, na mesma esteira de seus pareceres anteriores, opina pelo indeferimento do pedido, pois a presente recuperação não comporta a discussão entre o PINE e COELBA. Informa, ainda, que já restou noticiado no processo a rescisão do contrato da COELBA. Por fim, informa que não parece haver dúvidas acerca de qual o contrato que originou os depósitos do processo (contrato n° 4600062592). (evento 1127)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Considerando a anterior determinação deste Juízo para que a COELBA depositasse os valores em conta vinculada ao presente feito, deverá o sr. administrador judicial manifestar-se, fundamentadamente, acerca da alegada prioridade do Banco Pine em relação aos créditos do Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592, em 5 (cinco) dias.

9) Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Pine S/A (evento 898)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Pine S/A em desfavor da decisão homologatória do acordo celebrado (evento 546). O reclamo foi autuado sob nº 5038654-25.2023.8.24.0000, em trâmite na 1ª Câmara de Direito Comercial do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo relator o Des. GUILHERME NUNES BORN.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência, estando o recurso aguardando julgamento de mérito pelo colegiado (evento 897).

10) Agravo de Instrumento interposto pela Coelba (evento 905)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coelba também em desfavor da decisão homologatória do acordo celebrado (evento 546). O recurso foi autuado sob nº 5038662-02.2023.8.24.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara de Direito Comercial do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo relator o Des. GUILHERME NUNES BORN.

Em decisão proferida em grau recursal em 17-7-2023, verifica-se em síntese:

O pleito formulado na ação declaratória de inexistência de débito é exatamente o que se busca com o presente agravo de instrumento:

(ii) Reconhecer a nulidade e a ineficácia da cessão dos créditos dos contratos nº 4600053557, 4600053558 e 4600053559, por ausência de anuência prévia e escrita da autora, ficando a NEOENERGIA COELBA desobrigada de realizar qualquer pagamento quanto a estes contratos ao réu, conforme previsto nas cláusulas 13.2 e 19.2 dos referidos contratos e arts. 286 e 290 do Código Civil; (evento 1 - documentação 10 - fls. 19 deste recurso)

Ou seja, em evidente cumprimento da decisão já preclusa, o ora agravante manejou ação judicial própria com o intuito de se reconhecer a nulidade da cessão dos créditos perante os três contratos retro descritos.

Portanto, como já bem apreciado pelo juízo de origem perante a decisão do "evento 272" - preclusa -, bem como reiterou em sede de decisão dos embargos de declaração do "evento 790", a resolução a respeito da nulidade das cessões não cabe em sede de ação de recuperação judicial.

Mesmo que se vencesse a preclusão apontada, este Juízo ad quem, para evitar decisão conflitante com as já proferidas ou as que venham a ser dadas, entende por ser inviável que a recuperação judicial sirva de palco para solucionar tal debate, o qual está



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

sendo travado perante o juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Por fim, quanto às supostas multas, essas não foram fixadas, sendo que, repete-se à saciedade, tais questões passarão a ser deliberadas nos autos em trâmite no foro de São Paulo.

Portanto, inviável conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece do presente recurso.

Ciente, este juízo, a respeito da decisão proferida.

11) Ofício de evento 973

Em relação a solicitação efetuada pelo juízo de origem, verifica-se que já houve cumprimento (eventos 974 e 1013).

Adverte-se às recuperandas, nesse sentido, em relação ao disposto no artigo 57 da Lei n. 11101/05:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

12) Petição da empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (evento 1082)

Na petição de evento 1082, pontua, em síntese:

Sobre a plena legalidade do referido dispositivo, nos manifestaremos mais adiante. No presente momento chamaremos atenção para o fato de que a manifestação o referido administrador não tece quaisquer considerações sob as efetivas condições econômico financeiro da eventual recuperanda e sua capacidade de arcar com os encargos financeiros envolvidos na contratação. Em outros termos, até o presente momento, não se tem quaisquer elementos econômico financeiros que indiquem minimamente que a recuperanda dispõe de condições de suportar os encargos da contratação. Ao contrário, a incerteza acerca da saúde financeira da “Selleta” em razão dos fatos descritos acima, que ao menos houve a fase de homologação do plano de sua recuperação, não sendo exagerado cogitar que ele não possa ser convertido em falência.

Manifestam-se as recuperandas no evento 1137.

Não obstante os termos da manifestação da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, destaca-se o objetivo da recuperação judicial que deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

atividade empresarial e sua função social. Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Desse modo, a rejeição do pedido de reconsideração é medida imperativa.

Verifica-se que foi interposto, em desfavor da decisão de evento 1025, agravo de instrumento (evento 1105).

Mantenho a decisão proferida (evento 1025) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13) Pedido de prorrogação do stay period (evento 1133)

Pleiteiam as recuperandas a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, o chamado *stay period*. (evento 1133)

Alegaram que Conquanto o todo alinhavado – e, restando comprovado que a Assembleia Geral de Credores não fora realizada dentro do prazo do stay period, por questões burocráticas características do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas, vêm postular pela prorrogação do referido prazo de proteção, até ulterior deliberação do Plano Recuperacional, sob pena de tornar ineficaz os termos da Lei nº 11.101/2005, haja vista que ficaria desguarnecida do manto protetor da legislação vigente.

Considerando que o prazo de blindagem patrimonial está perto do seu fim, encerrando em 23 de setembro de 2023, tem-se que as Recuperandas estarão desprotegidas, podendo sofrer constrição e expropriação de bens e de capital essencial à continuidade de sua atividade produtora, o que deverá ser terminantemente evitado, sob pena de fazer cair por terra o mandamento insculpido no art. 6, § 4 da LRF. (evento 1133)

Há impugnação do pedido formulado por LOCALIZA FLEET S.A no evento 1135, em que assenta, em síntese:

Ao antecipar os efeitos do Stay Period, por decisão proferida em 30/01/2023, é óbvio que o prazo de 180 dias deve ser contabilizado a partir de então. 3.5.

Desta forma, contando o prazo de 180 dias a partir de 30/01/2023, tem-se que o Stay Period se encerrou no dia 29/07/2023. 3.5.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O Stay Period, como se sabe, tem por objetivo fazer com que as Recuperandas, que em tese são as principais interessadas na rápida tramitação do processo, tomem providências visando à votação – e aprovação – do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de 180 dias. (evento 1135).

Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação das recuperandas para manifestação sobre a petição do evento 1135, em 5 (cinco) dias, e também em igual e concomitante prazo, não sucessivo, deverá o sr. administrador judicial manifestar-se sobre o referido pedido (evento 1133) e a impugnação (evento 1135).

Em razão do exposto:

a) deverá o sr. administrador judicial manifestar-se, fundamentadamente, acerca da alegada prioridade do Banco Pine em relação aos créditos do Contrato de Prestação de Serviços n. 4600062592, em 10 (dez) dias

b) concedo ainda vista ao sr. administrador judicial para manifestação:

b1) a respeito do teor da petição acostada no evento 1005, bem como dos documentos do evento 1095, no prazo de 10 (dez) dias;

b2) em relação ao primeiro parágrafo da petição de evento 885, informar a respeito da regularidade do pagamento, pelas recuperandas, dos honorários profissionais arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias;

b3) a respeito da documentação acostada no tocante ao segundo parágrafo da petição do evento 885, no prazo de 10 (dez);

b4) a respeito da petição de evento 884 e do ofício acostado no evento 1129, no prazo de **5 (cinco) dias. Cumprido, voltem no conclusu urgente para análise, especificadamente, a respeito ;**

b5) acerca das petições dos eventos 1133 e 1135, em **5 (cinco) dias.**

c) Intimem-se as recuperandas:

c1) no tocante ao *Fundo Taipa*, as Recuperandas postulam pela concessão de prazo complementar de 5 dias, para juntada da documentação comprobatória. (evento 885), concedo o prazo de 5 (cinco) dias;

c2) no tocante ao fato de que as Recuperandas pugnam com a devida vênia, pela juntada da relação de credores não sujeitos à recuperação judicial, informando que estão atualizando as informações relacionadas ao endereço eletrônico e ao regime de vencimento dos credores relacionados na lista apresentada, requerendo a concessão de prazo suplementar de 5 dias para complemento final das informações. (evento 885), concedo o prazo de 5 (cinco) dias;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

c3) a respeito da petição (e documentos) acostados no evento 991, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo;

c4) a respeito da petição e documentos acostados no evento 1106, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao sr. administrador judicial pelo mesmo prazo.

c5) a respeito da petição e documentos acostados no evento 1124, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo;

d) não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração (evento 885), mantendo o *decisum* prolatado (evento 776);

e) no tocante ao *Item "F"*, as *Recuperandas* cientes dos termos contidos junto ao evento nº 646, informam que estão sendo administradas pelo Ilmo. Interventor Judicial André Fabrício dos Santos Zambon, e assim, postulam por sua manifestação acerca dos apontamentos mencionados nos presentes autos recuperacionais. (evento 885), manifeste-se o sr. ex interventor judicial em 15 (quinze) dias.

f) defiro o pedido formulado pelas recuperandas no evento 1047, de modo a autorizar a alienação dos bens descritos, **considerando o valor da proposta apresentada**, ressalvada, todavia, a fiscalização do sr. administrador judicial a respeito da **alienação que será realizada, bem como a irrestrita utilização do numerário em prol da recuperação da empresa**;

g) HOMOLOGO o **instrumento particular de rescisão e distrato** noticiado pelas partes e acostado no evento 1055, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

h) não obstante os termos da petição de evento 1082, rejeito o pedido de reconsideração. Em razão da interposição de agravo de instrumento (evento 1105), mantenho a decisão de evento 1025 por seus próprios e jurídicos fundamentos;

i) as habilitações de crédito devem ser formuladas conforme previsto em lei, ou seja, de forma administrativa durante o transcurso do prazo legal ou, então, escoado este, na via judicial em processo autônomo, apartado da demanda principal. Intimem-se os procuradores nos eventos 867, 869, 896, 951, 1071 e 1073. **Ressalta-se a manifestação do sr. administrador judicial no evento 1127, tópico "I"**;

j) ciente, este juízo, a respeito da informação apresentada pelo sr. administrador judicial no tópico I, da petição de evento 1108;

k) intime-se na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (petição de evento 1108, tópico II, item "i."). Prazo: 15 (quinze) dias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

l) intime-se na forma pontuada pelo sr. administrador judicial (petição de evento 1108, item "IV"). Prazo: 15 (quinze) dias;

m) intime-se o subscritor do pedido de evento 1113, para esclarecer o pleito de gratuidade da justiça postulado incidentalmente ao pedido de recuperação judicial;

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047789823v48** e do código CRC **0bf6e330**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 12/9/2023, às 18:50:39

5008465-92.2023.8.24.0023

310047789823 .V48